



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000937-83.2010.5.04.0402 RO**

**Fl. 1**

**EMENTA: DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. TRABALHADORA ANALFABETA.**

Ajustado o pagamento de um salário-mínimo por mês para trabalhadora rural, analfabeta, parte paga em utilidades (alimentação e moradia) e parte paga em moeda corrente. Ausência de comprovação do adimplemento dos salários. São devidas as diferenças mês a mês, durante o período imprescrito, cujos valores devem ser calculados a partir da subtração, do valor do salário-mínimo da época da rescisão, dos valores da alimentação (25% do salário-mínimo, conforme letra *a* do art. 9º da Lei nº 5.889/1973), da moradia (20% do salário-mínimo, conforme letra *b* do art. 9º da mesma Lei) e do montante pago em espécie.

**VISTOS** e relatados estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, sendo recorrentes **JURACI ALVES FERNANDES** e **AGOSTINHO ZANOTTO** e recorridos **OS MESMOS**.

Contra a sentença proferida pela Juíza Ana Luiza Barros de Oliveira (fls. 96-107), a reclamante e o reclamado interpõem recursos ordinários, fls. 111-124-carmim e 127-133, respectivamente.

O recurso da reclamante aborda a data da extinção do vínculo contratual, diferenças de salário, horas extras, adicional de insalubridade, danos morais, seguro-desemprego e honorários advocatícios.

O recurso do reclamado versa sobre a inexistência da relação de emprego, prescrição, horas extras e adicional de insalubridade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO      FI. 2

Tempestivamente, ambas as partes contra-arrazoam os recursos ordinários interpostos, a reclamante às fls. 138-140 e o reclamado às fls. 142-148.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

### **ISTO POSTO:**

#### **CONHECIMENTO.**

O recurso ordinário da reclamante é tempestivo (fls. 108 e 111) e a representação é regular (fls. 10, 16 e 111). Conhece-se do recurso.

O recurso ordinário do reclamado é tempestivo (fls. 109 e 127) e a representação é regular (fls. 17 e 127). Em face do deferimento da gratuidade da justiça para o reclamado, pessoa física que firmou declaração de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (fl. 25), com expressa referência na sentença (fl. 106) que o benefício abrange as custas e o depósito recursal, inexigíveis o recolhimento destes. Conhece-se do recurso.

### **MÉRITO.**

#### **I - RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM E PREJUDICIAL.**

##### **1. VÍNCULO DE EMPREGO. DATA DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO. ANOTAÇÃO NA CTPS.**

Aduz o reclamado que os fatos alegados na inicial não correspondem à realidade, insistindo na tese de que a reclamante jamais trabalhou na sua propriedade. Admite que ela reside em uma casa localizada na sua propriedade, por força de contrato de comodato juntado aos autos, pelo qual a reclamante se obriga ao pagamento das despesas de luz e manutenção, devendo conservar o bem no estado em que o recebeu. Afirma que todas as atividades desenvolvidas pela reclamante



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 3

limitaram-se à conservação da casa onde mora e à limpeza do pátio em torno desta, indispensáveis à manutenção das condições de higiene prevista no contrato. Informa que para sua manutenção, a reclamante, desde que passou a residir na propriedade, realiza serviços nas propriedades vizinhas, sendo que desde junho de 2007 trabalha junto a uma lavanderia de panos utilizados em indústrias, de propriedade do Sr. Vitor Caríssimi. Informa também que ela recebe cesta básica e um valor em dinheiro de programas assistenciais do município de Ipê. Diz que não há relação de emprego, mas mero contrato de comodato de imóvel, regulado pelo Código Civil. Pretende, ainda, “clarear” alguns fatos narrados pela reclamante. Quanto aos **aviários**, afirma que efetivamente possuía dois aviários em sua propriedade, desativados em 2007 e completamente abandonados desde então (fotos 1 e 2 da fl. 39), nos quais a reclamante nunca teria trabalhado. Em relação às **vacas leiteiras e cavalo**, afirma que durante o ano de 2006, e por dois meses, realmente chegou a ter algumas vacas, mas que a reclamante jamais cuidou das vacas ou do cavalo. No que se refere às **roçadas e manutenção da propriedade**, assevera que a reclamante jamais realizou qualquer serviço na propriedade do reclamado, que se encontra abandonada, conforme as fotografias anexadas aos autos (fotos 03 e 04, na fl. 40). Invoca o **contrato de arrendamento** mantido com o Sr. Ivanor de Camargo durante o período de maio de 2009 a maio de 2010, para taxar de impossível a realização de serviços no imóvel, pela reclamante, por ordem do reclamado. Afirma, ainda, que desde junho de 2007 parte da propriedade está alugada para o Sr. Vitor Caríssimi, o qual mantém uma **lavanderia** para macacões industriais. Acrescenta que é nesta lavanderia que a reclamante labora desde junho de 2007 (a lavanderia está retratada nas fotos 05 e 06, na fl. 41 do processo). Quanto à **ameaça**, aduz que no dia 14 de maio de 2010 (destaca que em data anterior ao ajuizamento desta ação), ao tentar “cobrar as despesas do imóvel cedido em comodato”, foi ameaçado pela reclamante com uma faca tendo ela,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 4

também, ameaçado atear fogo à casa de propriedade do reclamado, conforme ocorrência policial. Aponta que a cobrança das “obrigações decorrentes do contrato de comodato”, há muito atrasadas, foi certamente a razão pela qual a reclamante teria ingressado com a presente reclamatória trabalhista alegando fatos totalmente fantasiosos. Por fim, ressalta que exerce a **profissão de motorista**, não desenvolvendo qualquer atividade na sua propriedade rural, não contando com nenhum empregado no local. Conclui o reclamado afirmando que a reclamante jamais manteve relação de emprego com ele, devendo a reclamatória ser julgada totalmente improcedente.

Nas contrarrazões, a reclamante reporta-se aos fundamentos de parte da sentença e às razões de seu recurso ordinário, entendendo desnecessário rebater todas as razões do apelo, por ser contra a aplicação do “Ctrl ‘c” e “Ctrl ‘v”.

A reclamante também recorre em relação ao vínculo mantido entre as partes, especificamente no que se refere à data de seu encerramento, não se contentando com o quanto fixado na sentença. Não se conforma com o valor dado pela magistrada ao contrato de comodato das fls. 36-37, quando esta consignou na sentença que “*A validade ou não do documento de fls. 36/37 é fato que não interfere no julgamento da presente demanda por força do princípio da primazia da realidade.*”. Diz que por ser analfabeta, o reclamado utilizou-se de meios arditos para lhe escamotear direitos trabalhistas. Discorda da data do término do contrato fixada na sentença, 20-05-2009, sob o fundamento de que nesta data a propriedade restou arrendada ao Sr. Ivanor de Camargo, conforme documento da fl. 38, presumindo, em face do arrendamento, a extinção da atividade de criação de animais, na qual laborava a reclamante no fim do contrato. Argumenta que fora arrendada apenas parte da propriedade, e que trabalhara com dois aviários com cerca de sete mil galinhas. Acresce que depois, com a desativação dos aviários, o recorrido teria colocado nove vacas leiteiras na propriedade e um cavalo; e que após vender os animais, ainda teria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 5

realizado serviços gerais de roça, limpeza e cuidado das casas existentes no local, uma frequentada pelo reclamado e outra que servia de residência a ela, além de cuidar da propriedade. Invoca a prova oral para provar que a rescisão contratual somente se deu com sua saída da propriedade, conforme boletim de ocorrência policial, ou quando do ajuizamento da presente demanda.

Nas contrarrazões, o reclamado sustenta que explorou atividade na sua propriedade somente até 2007, momento a partir do qual parte dela foi alugada para o Sr. Vitor Caríssimi, para quem, segundo afirma, trabalha a reclamante desde junho de 2007. Diz, ainda, que entre maio de 2009 e maio de 2010, a outra parte da propriedade do reclamado esteve arrendada para o Sr. Ivanor Camargo. Também invoca a prova oral em seu favor. Finaliza dizendo que a reclamante não exerceu qualquer atividade na propriedade do reclamado a partir de 2007, devendo ser reconhecida a prescrição de todas as verbas eventualmente devidas pelo reclamado, o que só se admite para efeitos de argumentação.

### **Sem razão o reclamado. Com parcial razão a reclamante.**

Em primeiro lugar a defesa do reclamado é no sentido de a reclamante jamais ter prestado serviços a ele, explicando a presença dela em sua propriedade por meio do contrato de comodato das fls. 36-37, datado de 22-03-2007. Nesse sentido, a prova da prestação dos serviços nos moldes da legislação trabalhista cabe inteiramente à reclamante, em face do disposto nos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, porquanto fato constitutivo de seu direito.

Embora a dificuldade de se alcançar a verdadeira relação jurídica mantida, por força das versões conflitantes das partes, o que só valoriza a percepção do juízo que julgou a demanda em primeiro grau por causa da sua proximidade com as pessoas que remontam a história dos fatos, é possível verificar a existência dos traços da relação de emprego, merecendo a trabalhadora a proteção da legislação trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 6

Embora na contestação e no recurso ordinário o reclamado negue a prestação de trabalho, no seu depoimento pessoal, prestado em 03-11-2010, é cristalino ao admitir o trabalho da reclamante em seu proveito, mediante pagamento (fl. 89): *“que faz mais ou menos cinco a seis anos que a reclamante pediu um lugar para morar, que o depoente vendeu uns carros para um conhecido e este pediu para a reclamante residir na propriedade do depoente, que são três hectares; que há mais ou menos cinco anos atrás o depoente tinha um galinheiro, com cerca de seis mil galinhas; que era para produção de ovos; que depois o depoente mudou; que faz uns quatro anos que o depoente trabalha com caminhão como motorista; que numa época [sic] o depoente teve umas vacas leiteiras, que lá ficaram por três ou quatro meses e depois as vendeu; que a reclamante ficou esse tempo todo no local; que a reclamante ajudava o depoente a cuidar das galinhas e vacas; que o depoente sempre pagou certinho; que o depoente pagava um salário mínimo, em dinheiro; que pagava o salário, deixou ela morar lá, não cobrava a luz; que tinha um cavalo uma época, mas ficou pouco tempo; que a reclamante cuidou por um tempinho, três quatro meses desses animais; que das galinhas a reclamante ajudava a cuidar; que durante todo o período o depoente pagou um salário mínimo e não cobrava aluguel; que a casa em que ela residia foi cedida pelo depoente e não cobrava luz; que o depoente dava leite e ovos; que o depoente não tem recibos até porque ela não sabe escrever; que mesmo depois de deixar de ter as vacas e o cavalo, a reclamante continuou a residir no local ;que o depoente tem uma casa no local, que a reclamante limpava de vez em quando, mas o depoente pagava; que faz uns quatro anos que o depoente vendeu as vacas e o cavalo e não tinha mais galinhas; que no período subsequente, além das limpeza na casa a reclamante não fazia outro tipo de tarefa na casa [...]”*.

Não resta dúvida que a reclamante laborou na propriedade do reclamado, mediante remuneração, colaborando nas atividades econômicas por ele exploradas. O depoimento da testemunha Antonio Marcos Mello reforça a existência de prestação de serviços pela reclamante, de quem, inclusive, comprava leite e ovos. A testemunha Zulmiro João Bressan também confirma a prestação de trabalho da reclamante, jogando por terra alguns argumentos do reclamado,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

FI. 7

especialmente em relação a trabalhar em outras propriedades vizinhas ou na lavanderia do Sr. Caríssimi (fls. 91-92): “[...] *que o depoente chegou a ver a reclamante trabalhando; que o depoente ia lá cada vez em quando; que a reclamante tirava o leite e depois ia trabalhar no aviário; que desistiram do aviário, hoje só tem o galpão; que agora não tem bichos no local; que faz um ano e pouco que deixou de criar bichos; que eles tinham umas dez vacas de leite e um cavalo; que não tinha galinhas até um ano e pouco atrás; que até um ano e pouco atrás não tinha mais galinhas; que vendiam o leite, o leite era do réu; [...] que acha que os aviários foram desativados há uns quatro anos; [...] a reclamante cuidava do terreno; que faz uma quatro ou cinco meses que a reclamante deixou de residir no local; [...] que no local tem uma lavanderia; que a lavanderia funcionava a cada vez em quando; que a reclamante não trabalhava na lavanderia; que acha que a reclamante nunca trabalhou em hora [rectius: “horta”] de morango; que o depoente não viu a reclamante trabalhar para outros vizinhos além do réu; que teve vacas no terreno até o final do ano passado; que essas vacas era para vender o leite; que a reclamante tirava e entregava o leite para o leiteiro; que não sabe de quem eram as vacas.”*

Estando a reclamante inserida no âmbito das atividades exploradas pelo reclamado na propriedade rural, primeiro no aviário; depois no cuidado de vacas e cavalo (s); e, por fim, realizando serviços gerais de roça, limpeza e cuidado da (s) casa (s) do reclamado, não é necessária a prova explícita da subordinação típica, não se sustentando o argumento do reclamado de que é risível imaginar o atendimento deste requisito diante da ocorrência policial registrada por ele – unilateralmente, como toda ocorrência policial –, onde relatou que a reclamante o ameaçou com uma faca. Nesse sentido é a lição de Emília Sako: “O requisito ‘subordinação’ não é relevante no meio rural para fins de ser trabalho contemplado com os direitos assegurados na Lei do rural e no art. 7º da CF/88, sendo suficiente que exista uma noção de submissão, afigurando-se o empregador ou tomador como patrão ou chefe, pois o objeto do contrato é a prestação em si, sem maiores formalidades.” (SAKO, Emília Simeão Albino. *A prova no processo do trabalho: os meios de prova e ônus da prova nas relações de emprego e trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 8

p. 124). Apesar da conclusão, havendo horário certo para alimentação dos animais (afirma o próprio reclamado em seu depoimento, à fl. 89: “*que o horário para alimentar as galinhas era no amanhecer, tipo oito horas; que eram alimentadas pela manhã e à tarde, pelas 16 horas, , duas vezes ao dia*; que o depoente não estipulava horário que a reclamante deve cumprir; *que o horário para tirar o leite das vacas é duas vezes ao dia, de manhã cedo*; que a reclamante tirava o leite de manhã cedo, de tarde tava dando pouco leite”. Sublinhou-se.) verifica-se que a reclamante seguia as determinações do reclamado, caracterizando-se a subordinação.

Da mesma forma a onerosidade do contrato encontra-se provada, uma vez que o próprio reclamado admite que pagava “direitinho” a reclamante. Ademais, “*A existência de remuneração também não é traço essencial para a formação do vínculo empregatício rural, uma vez que as retribuições remuneratórias podem existir sob a forma in natura, representada pela habitação, alimentação, transporte, vestuário e participação em rendimentos da atividade.*” (SAKO, *op. cit.*, p. 124.).

A continuidade da prestação de serviços está presente, uma vez que o reclamado explorou a atividade de aviário e posteriormente a criação de vacas em períodos compatíveis com a permanência da reclamante na sua propriedade. As atividades da reclamante inserem-se nas atividades agropecuárias exploradas, culminando, após a extinção destas, na manutenção, vigília e serviços gerais da propriedade. O trabalho da reclamante era habitual e necessário às atividades exploradas pelo réu, prestado de forma pessoal e indispensável, pois o reclamado afirma que desenvolvia a atividade de caminhoneiro.

O contrato de comodato trazido aos autos às fls. 36-37 não comprova as alegações do reclamado, daí a afirmação do juízo *a quo* no sentido de que “*A validade ou não do documento de fls. 36/37 é fato que não interfere no julgamento da presente demanda por força do princípio da primazia da realidade.*”, contra a qual se insurgiu a própria reclamante.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 9

Em primeiro lugar, verifica-se ser o documento datado de 22-03-2007, o que já não explicaria a permanência da reclamante na propriedade do reclamado em período anterior, época em que este reconhece que trabalhava com o aviário e que a reclamante já residia no seu imóvel. Não há prova ou alegação de que o aviário, com mais de seis mil galinhas, conforme afirma o próprio reclamado, fosse administrado e/ou operado por outros trabalhadores, além da reclamante que morava na propriedade onde ele estava localizado.

Por outro lado, o documento é firmado por testemunhas sequer identificadas. A manifestação de vontade da reclamante, analfabeta, se dá pela coleta da sua impressão digital, sem constar assinatura a seu rogo. Estranha-se, também, a falta de autenticação das assinaturas do contrato de comodato, mormente quando uma das partes é analfabeta, cuidado tomado no Contrato Particular de Arrendamento (fl. 38), firmado entre o reclamado e Ivanor de Camargo, que, diferentemente da reclamante, assina por si mesmo o ajuste.

Ao contrário do que alega o reclamado, o contrato de comodato não justifica juridicamente a permanência da reclamante em sua propriedade, o que, em conjunto com a prova testemunhal, permite verificar a prestação de serviços nos moldes da relação de emprego.

As alegações do reclamado de que a reclamante era empregada de Vitor Caríssimi na lavanderia; que prestava serviços para outros vizinhos; bem como de que recebia cesta básica e valor em dinheiro de programas assistenciais do Município de Ipê, conquanto não afastem, por si só, a relação de emprego entre as partes, não foram comprovadas pelo reclamado. Ao contrário, a terceira testemunha trazida pela reclamante, Sr. Zulmiro João Bressan, afirma “*que a reclamante não trabalhava na lavanderia; [...]; que o depoente não viu a reclamante trabalhar para outros vizinhos além do réu;*” (fl. 92).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO      Fl. 10

Os elementos dos autos demonstram, à exaustão, a existência da relação de emprego, pelo que se mantém a conclusão da sentença recorrida.

No que se refere à extinção do contrato de trabalho, a reclamante discorda da data fixada pelo juízo, 20-05-2009, dia em que a propriedade restou arrendada ao Sr. Ivanor Camargo (na verdade data da assinatura do Contrato Particular de Arrendamento da fl. 38). Invoca a data do boletim de ocorrência policial ou a do ajuizamento da presente ação como data final do contrato de trabalho.

O boletim de ocorrência policial da fl. 81, de 03-08-2010, registra comunicação feita pela reclamante, onde relata que fora ameaçada a mando do reclamado (declaração, a exemplo do boletim de ocorrência da fl. 43, cujo comunicante fora o reclamado, unilateral), mas reconhece que não retornou mais para casa desde a data do acontecido, 31-07-2010.

Verifica-se que a controvérsia se estabelece entre 20-05-2009, data da assinatura do contrato de arrendamento, e 31-07-2010, data em que a reclamante admite ter deixado a residência e não mais voltado.

Na audiência realizada em 03 de novembro de 2010, o reclamado admite, expressamente (fl. 89) *“que faz cinco ou seis meses que a reclamante saiu do local, que faz uns quatro meses que ela saiu do local, foi entre junho ou julho”*. Coaduna-se a informação, portanto, com a alegação da reclamante de que permanecera na propriedade até final de julho de 2010.

A alegação de que o contrato de arrendamento assinado em 20-05-2009 faz presumir que a reclamante não mais prestou serviços ao reclamado não se sustenta sequer do ponto de vista formal, uma vez que arrendado apenas um hectare (Cláusula 2º do Contrato Particular de Arrendamento da fl. 38) de uma propriedade de mais de três hectares (31.380 m<sup>2</sup>, conforme cópia da matrícula do imóvel da fl. 35).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 11

Em homenagem ao princípio da continuidade, sem outros elementos em sentido contrário, é de se presumir que a prestação de serviços se manteve.

Não é comum o ajuizamento da ação trabalhista quando ainda em vigor a prestação de serviços. Nesse sentido, alternativamente à consideração da data do dia 31-07-2010 (data da alegada saída da propriedade), a reclamante pede seja considerada a finalização da prestação de serviços na data do ajuizamento da presente ação, 30-06-2010, a qual se ajusta à declaração do reclamado. Entretanto, em depoimento pessoal, a reclamante confessa ter trabalhado até o fim do ano anterior (2009, tendo em vista que a audiência realizou-se em 03-11-2010): “*que a depoente trabalhou para o réu; que não lembra quando começou a trabalhar, nem o ano; que acha que foi em janeiro; que trabalhou com ele até o ano passado; que a depoente trabalhava todos os dias; que a depoente trabalhou uns sete ou oito anos*” (fl. 88. Sublinhou-se.).

Ante ao decidido, na CTPS da reclamante deve ser anotado o contrato de trabalho com o reclamado, na condição de serviços gerais, desde 02-01-2003, conforme determinou a sentença recorrida, até a data de 31-12-2009, conforme confessa a reclamante.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado e dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, confirmando a sentença no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, determinar ao reclamado a anotação do contrato de trabalho de 02-01-2003 a 31-12-2009.

## **II – RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.**

### **1. HORAS EXTRAS.**

Diz a reclamante que trabalhava sozinha, cuidando, tratando, recolhendo ovos e limpando dois aviários com mais de sete mil galinhas; cuidando, tratando e tirando leite de nove vacas e cuidando de um cavalo; limpando, cuidando e zelando pela casa existente na propriedade,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO      Fl. 12

frequentada pelo recorrido. Pleiteia o reconhecimento de uma jornada de trabalho das 6h às 18h30min, em todos os dias da semana, com folga para repouso e alimentação de uma hora e trinta minutos.

Nas contrarrazões o reclamado afirma que não há qualquer prova nos autos que firme o labor do reclamante em horas extraordinárias ou mesmo nos finais de semana.

No seu recurso ordinário acerca do mesmo tema, o reclamado afirma que as galinhas poedeiras, com as que o reclamado possuía até o ano de 2007, põem ovos em períodos de 15 em 15 dias e a alimentação se dá uma vez por semana com a colocação de ração nos recipientes. Em relação ao gado, alega que este só permaneceu na propriedade por cerca de 2 ou 3 meses. Aduz indevido o pagamento de horas extras aos sábados e domingos durante todo o período.

A sentença recorrida arbitrou a jornada nos seguintes termos: *“Considerando as atividades narradas pela reclamante em sua petição inicial, quais sejam, alimentação de galinhas, e, em período posterior do contrato de trabalho, a tiragem de leite das vacas e limpeza do estábulo, e considerando-se que, provavelmente, durante o dia, realizava seus afazeres domésticos, arbitro que o horário cumprido era das 8 às 17 hs, considerando o tempo para término da alimentação das galinhas iniciada as 16 hs, de segunda a domingo, dado ser a única pessoa no local para desempenhar a tarefa.”*, ao final condenando o reclamado ao pagamento de horas extras.

### **Sem razão os recorrentes.**

A jornada fixada é razoável e guarda compatibilidade com as declarações do reclamado (fl. 89): *“que o horário para alimentar as galinhas era no amanhecer, tipo oito horas; que eram alimentadas pela manhã e à tarde, pelas 16 horas, , duas vezes ao dia; que o depoente não estipulava horário que a reclamante deve cumprir; que o horário para tirar o leite das vacas é duas vezes ao dia, de manhã cedo; que a reclamante tirava o leite de manhã cedo, de tarde tava dando pouco leite; que a reclamante ficava lá direto de segunda a domingo cuidando dos animais, porque*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 13

*queria; que a reclamante sempre ficou a vontade para folgas; que ela saía e voltava quando queria*” (sublinhou-se).

Considerando que a reclamante era a única pessoa que prestava serviços na propriedade (conforme declarações da sua primeira testemunha, à fl. 90: “*que a reclamante estava sempre sozinha;*” e da segunda, à fl. 91: “*o depoente sempre via o dono e a reclamante sozinha*”, bem como da testemunha indicada pelo reclamado, à fl. 92: “*que o depoente sempre viu a reclamante sozinha*”.) e que de fato permanecia de segunda a domingo cuidando os animais, conforme reconhece expressamente o reclamado, é razoável reconhecer que de fato não gozava das folgas, não restando suficiente para afastar o direito às horas extras a alegação de que a reclamante ficava à vontade para folgas.

Por outro lado, as alegações da reclamante de que sua jornada era das 6h30min às 18h30min não se sustentam, pois desacompanhadas de qualquer meio de prova, que não o reconhecimento, pelo próprio reclamado, do horário realizado.

Ante tais elementos, deve ser mantida a jornada fixada, com a consequente condenação ao pagamento de horas extras levada a efeito pela sentença.

Nada havendo a prover, nega-se provimento a ambos os recursos ordinários.

## 2. INSALUBRIDADE. PERÍODO EM QUE DEVIDO O ADICIONAL.

Alega a reclamante que é devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio durante todo o contrato de trabalho, em face do contato com dejetos, fungos, bactérias, medicação, mau cheiro, galinhas mortas e seus dejetos, quando do trabalho com aviários. Crítica o laudo pericial, dentre outras razões, por ter sido feito na sala de perícias da Justiça do Trabalho, afirmando que a conclusão foi de ser caracterizada a insalubridade em grau médio quando em contato com gado leiteiro, conforme anexo 14 da NR-15. Transcreve várias decisões



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO      Fl. 14

de Turmas deste Tribunal Regional favoráveis à sua tese, reconhecendo o direito ao adicional de insalubridade pelo trabalho em aviários, em razão do contato de forma permanente, pela via respiratória, com agentes biológicos nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Refere, ao final, que nunca recebeu EPIs, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade durante a vigência do contrato de trabalho.

Nas contrarrazões, o reclamado aduz que o laudo pericial concluiu que não há insalubridade no manejo de galinhas poedeiras, motivo pelo qual não há razão para mudar a sentença. Após, repete os demais argumentos do seu recurso sobre o mesmo tema.

No seu recurso ordinário, o reclamado afirma que por apenas dois meses no ano de 2006 manteve algumas poucas vacas na sua propriedade, mas que a reclamante jamais cuidou delas. Pede a reforma da sentença a fim de afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade no período compreendido entre 01-01-2007 e 20-05-2009.

A sentença, com base no laudo pericial que atesta a existência de condições insalubres em grau médio quando da prestação de labor em contato com o gado leiteiro, afirmando a necessidade de comprovação do período laboral em que realizada tal atividade pelas partes, assim concluiu (fl. 103): “[...] em razão da inexistência de informação precisa quanto à data de início das atividades com gado leiteiro (se no ano de 2006 ou 2007), estabeleço seu início como sendo em 01.01.2007. Por conseqüência, tenho que entre 01.01.2007 e 20.05.2009 foram exercidas as atividades em condições tidas como insalubres em grau médio.”.

### **Ambas as partes têm parcial razão.**

O trabalho realizado com gado leiteiro foi reconhecido pelo reclamado em seu depoimento pessoal (“o depoente teve umas vacas leiteiras, que lá ficaram por três ou quatro meses e depois as vendeu; que a reclamante ficou esse tempo todo no local; que a reclamante ajudava o depoente a cuidar das galinhas e vacas”) e considerado insalubre em grau médio pelo perito, com base no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 15

Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego (laudo das fls. 60-66).

Em que pese decisões deste Tribunal Regional reconhecendo que o trabalho em aviários também é fato gerador do adicional de insalubridade em grau médio, não foi esta a conclusão do perito, tampouco tem sido a posição adotada pelo TST. Segundo o julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 132013/2004-900-04-00, levado a efeito em 04-12-2008 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) em acórdão da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga (publicado no DEJT em 1-12-2008):

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AVIÁRIO. NR 15 ANEXO 14. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A EMPREGADO QUE TRABALHA COM AVES MORTAS. AMBIENTE DO TRABALHO. LAUDO PERICIAL . Ainda que o laudo pericial tenha constatado a exposição ao agente insalubre, pelo trabalho do autor com aves mortas, o art. 190 da CLT determina que se trata de parcela que deve ser aferida de acordo com a Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho, que em seu anexo 14 não especifica o trabalho em aviário como passível de configurar o direito ao adicional de insalubridade. Nesse sentido, a jurisprudência do c. TST entende que a ausência de previsão na NR referida, impossibilita a concessão do adicional. Embargos conhecidos e providos. (Sublinhou-se).**

Nem mesmo por analogia ao trabalho em estábulos e cavalariças (constante do Anexo 14 da NR 15) é possível reconhecer a insalubridade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO      Fl. 16

pleiteada, conforme já decidiu também o TST e na linha do exposto no laudo pericial e na conclusão do juízo *a quo*:

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE.** *À míngua de classificação da atividade desenvolvida pelo reclamante como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, é indevido o adicional respectivo, não havendo cogitar de aplicação analógica de outra norma como supletiva, no caso. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.*

(Acórdão da SDI – 1 do TST, nos Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-490003/1998.0, relatado pelo Ministro João Batista Brito Pereira, julgado em 19 de novembro de 2007 e publicado no DJ em 07-12-2007)

O TST tem admitido o pagamento de adicional de insalubridade apenas nos casos em que o trabalhador manteve contato com resíduos de animais deteriorados, conforme item diverso do Anexo 14 da NR 15 (como, por exemplo, se vê do julgamento, realizado pela SDI-1 do TST em 20-11-2008, dos Embargos em Recurso de Revista nº 1187/2002-020-04-00, em acórdão relatado pela Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e publicado no DEJT de 28-11-2008), o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, também esta 3ª Turma admitiu devido o adicional de insalubridade em caso de trabalho em aviário (Recurso Ordinário nº 0191200-66.2009.5.04.0771, julgado em 23-03-2011, em acórdão relatado pela Desembargadora Flávia Lorena Pacheco), mas em razão de que a trabalhadora, médica-veterinária, mantinha contato com sangue e vísceras, segundo apurou o perito, quando necropsiava as aves visando





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 17

identificar doenças ou causa de mortes, mantendo contato cutâneo e respiratório com resíduos de animais.

No caso dos autos, além de o laudo pericial concluir que o trabalho em aviários não coincide com o trabalho em estábulos e cavalariças previsto no Anexo 14 da NR 15 (verso da fl. 62), não identificou o contato com resíduos de animais deteriorados.

A controvérsia que resta, entretanto, provém do recurso do reclamado, no sentido que o tempo de trabalho em contato com o gado leiteiro, que gerou à reclamante direito ao adicional de insalubridade em grau médio (conforme previsão do Anexo 14 da NR 15: “**Insalubridade de grau médio.** Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: [...] – estábulos e cavalariças.”) foi inferior àquele fixado na sentença.

Com parcial razão o reclamado. O expert concluiu que “O período de trabalho deverá ser comprovado pelas partes”. O juízo fixou o período de 01.01.2007 a 20.05.2009 (anterior data final do contrato, conforme constatação da sentença) como de exposição ao trabalho insalubre em grau médio.

Embora a dificuldade em apurar a informação precisa, conforme constatou o juízo *a quo*, do início das atividades com o gado leiteiro, pela análise do conjunto da prova testemunhal, a partir do cotejo dos depoimentos das partes e dos réus, é possível fixar o prazo em que a reclamante tem o direito ao adicional de insalubridade.

Resta claro que o trabalho com as galinhas nos aviários se deu até 2007. Isso se conclui da análise dos depoimentos das três testemunhas trazidas pela reclamante, uníssonos nesse sentido. A primeira testemunha diz que “ao que lembra tinha as vacas e galinhas até por volta de 2007, que depois desse período não sabe; que no ano de 2007 só ficou o gado;”. Lembrando que o depoimento foi colhido em novembro de 2010, a segunda testemunha relata: “que uma época deixou de ter o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO      FI. 18

*aviário, acha que faz uns três anos;*”. A terceira testemunha afirma “*que acha que os aviários foram desativados há uns quatro anos;*”.

É possível concluir, portanto, que até o fim de 2007 a reclamante trabalhou com o aviário, iniciando a atividade com o gado leiteiro a partir de 2008.

O pedido do reclamado de que se reconheça que apenas por dois meses, durante o ano de 2006, houve o trabalho com o gado, não se coaduna com a prova dos autos. Ao contrário, verifica-se que por longo tempo manteve-se a prestação dos serviços nessa atividade.

Na audiência realizada em novembro de 2010, o confronto dos depoimentos das testemunhas trazidas pela reclamante permitem esclarecer até quando houve o trabalho com o gado. A primeira testemunha, perguntada até quando viu gado na propriedade, disse “*que gado tinha até esses dias, mas não sabe de quem era não sabe informar;*”. A segunda testemunha afirma: “*que o depoente comprava leite quando tinha as vacas; que acha que faz nem um ano que deixou de comprar o leite com a reclamante.*”. A terceira testemunha esclarece: “*que faz um ano e pouco que deixou de criar bichos; que eles tinham umas dez vacas de leite e um cavalo;*”. E acrescenta: “*que teve vacas no terreno até o final do ano passado; que essas vacas era para vender o leite;*”.

Observa-se que a afirmação da reclamante, de “*que a depoente cuidou das vacas que ele vendia o leite; que ele tinha nove, dez vacas; que a depoente sempre cuidou do terreno e propriedade; que até o final a depoente cuidou das vacas e cavalos; (sublinhou-se)*” é corroborada pelos depoimentos acima transcritos, nada trazendo aos autos o reclamado para infirmar a conclusão.

Assim, fixa-se que a prestação de trabalho com gado leiteiro, a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, ocorreu de 1º-01-2008 a 31-12-2009, data da finalização do contrato de trabalho (conforme conclusão do item 1 da análise dos *Recursos Ordinários das Partes. Matéria Comum e Prejudicial*).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 19

Dessa forma, dá-se provimento parcial a ambos os recursos para alterar o período em que devido o adicional de insalubridade em grau médio para o intervalo compreendido entre 1º-01-2008 e 31-12-2009.

### **III - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Matéria remanescente.**

#### **1. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SEU ADIMPLEMENTO. TRABALHADORA ANALFABETA.**

Diz a reclamante que é analfabeta e o reclamado esperto, possuindo profissão especializada, caminhão e propriedade rural, homem acostumado aos negócios. Assim, discorda do fundamento da sentença de que o reclamado é pessoa humilde, defendendo que principalmente pelo fato de ser analfabeta é que ele, ao fazer o pagamento do salário, ainda que parcial, devia exigir recibo ou no mínimo pagar em cheque nominal e na frente de testemunhas. Diz que o recorrido afirmou ter sempre pago o salário “certinho” sem qualquer comprovação do afirmado. Diz que a tese é contraditória, pois na contestação o reclamado nega a prestação de serviços e, conseqüentemente, a necessidade de pagamento de contraprestação. Sustenta a reclamante ser analfabeta e que ela deve ser protegida. Invoca o art. 464 da CLT, para exigir o recibo como prova do pagamento; bem como o Precedente Normativo 58 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, para defender que o pagamento de salários ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de duas testemunhas. Invoca os arts. 818 da CLT e 333 do CPC para dizer que cabia ao recorrido a comprovação dos pagamentos de salários durante todo o contrato de trabalho. Diz que a declaração em audiência de ter recebido o salário-mínimo em todo o período contratual justifica-se pela sua inexperiência e nervosismo em comparecer em juízo. Sustenta ter, entretanto, esclarecido receber apenas cinquenta ou cem reais, e que o mesmo valor era alcançado em compras. Requer, ao final, o pagamento de diferenças salariais, durante todo o contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO FI. 20

Nas contrarrazões, o reclamado afirma que a reclamante reconheceu em seu depoimento que recebeu a devida remuneração, restando comprovado seu pagamento.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de salários, aduzindo que a versão do reclamado era mais verossímil, quando afirmou não ter obtido a assinatura em recibo de pagamento por ser a reclamante analfabeta, em acordo com a declaração inicial desta, no sentido de que recebera um salário-mínimo.

### **Tem parcial razão a recorrente.**

Resta claro que a contraprestação ajustada para o trabalho era de um salário-mínimo, valor garantido constitucionalmente (art. 7º, IV e VII, da Constituição).

Não há nos autos qualquer comprovante ou recibo de pagamento, prova por excelência do adimplemento do salário (art. 464 da CLT), não se justificando sua não produção pelo fato de ser a reclamante analfabeta. Verifica-se dos autos que, inicialmente, o reclamado nega a prestação de serviços, para depois, em depoimento pessoal, admitir que a reclamante trabalhava para si, mas que sempre pagou “certinho”. O fato impeditivo da aquisição do direito da reclamante deve ser provado pelo reclamado (arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT), ônus do qual não se desincumbiu por inteiro.

O fato de a reclamante ser pessoa analfabeta, vivendo quase que de forma isolada em zona rural, com dificuldades até de se expressar, como se pode ver da ata de audiência, exige que a leitura das condições de trabalho, bem como da audiência, no momento em que afirma ter recebido o salário-mínimo durante todo o contrato, seja adequada à realidade, tendo em vista a proteção oferecida pelo direito do trabalho ao hipossuficiente.

Nessa linha de raciocínio, não é possível concluir que, pelo fato de ser analfabeta, fica dispensado o empregador de comprovar o pagamento dos salários em face de que ela não pode assinar recibos. Outro meio de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 21

registro, pagamento ou comprovação deve ser providenciado, o que não foi feito pelo reclamado.

Da mesma forma, a leitura da declaração da reclamante deve ser feita contextualizada com o próprio conjunto de seu depoimento, pois após afirmar que recebia o salário-mínimo todo o período, perguntada como recebia o salário, disse “[...] *que ele [reclamando] fazia as compras da depoente, que dinheiro a depoente nunca recebeu, que ele fazia as compras; que a depoente recebia em compras; que às vezes ele também dava dinheiro; quando a depoente entrou ele só tratou de dar um salário; que de vez em quando ele dava 50,00, 100,00; que as compras era mais ou menos 100,00 que dava de compras;*”.

Não há como aceitar, portanto, que a reclamante tenha recebido integralmente o salário-mínimo durante o contrato de trabalho.

Para fixar o valor das diferenças salariais devidas, é necessário perquirir os seguintes elementos: valor do salário-mínimo; valores pagos; possibilidade de pagamento *in natura*. Nesse sentido, é incontroverso que se trata de trabalhadora rural, contratada pelo salário-mínimo, que recebia moradia e alimentação (compras alcançadas pelo reclamado), além de parte do salário em dinheiro (R\$ 100,00).

Considerando o salário-mínimo de dezembro de 2009 (data da terminação do contrato de trabalho) no valor de R\$ 465,00 (o valor do salário do fim do contrato de trabalho para ficar mais próximo da época das declarações da audiência), é possível afirmar que sua composição era de R\$ 93,00 pela moradia (art. 9º, *a*, da Lei nº 5.889/73); R\$ 116,25 pela alimentação (art. 9º, *b*, da Lei nº 5.889/73), mais R\$ 100,00 alcançados diretamente à trabalhadora. Assim, dos R\$ 465,00 devidos, a reclamante recebia R\$ 309,25, ou seja, 66,50% do salário-mínimo era pago, ainda que parte por meio de utilidades, forma admitida pela Lei do trabalho rural, em relação à moradia e alimentação.

Devidos, portanto, a título de diferenças salariais, 33,5% do salário-mínimo por mês, durante o período imprescrito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO FI. 22

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais no montante de 33,5% do salário-mínimo por mês, durante o período imprescrito do contrato de trabalho (30-06-2005 a 31-12-2009).

### 2. DANOS MORAIS.

A reclamante pleiteia indenização por danos morais em virtude das alegadas ilegalidades apontadas durante 8 anos de contrato de trabalho, desde o trabalho “escravo” a que submetida, exaustiva carga horária, cumprimento de funções e tarefas exorbitantes e estafantes, não concessão de férias e repousos semanais remunerados, além da falta de anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, pagamento de FGTS e recolhimento previdenciário. Diz que estão provadas nos autos as ameaças de colocar fogo na casa com ela dentro. Invoca como causa dos danos, ainda, a insegurança jurídica a que foi submetida, pois não amparada pela previdência social, sem receber seguro-desemprego, PIS e verbas rescisórias.

Nas contrarrazões, o reclamado afirma que o fato de exigir o cumprimento das obrigações constantes no contrato de comodato não configura dano ou assédio moral. Defende a sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral em razão de não ter a reclamante provado ofensa aos seus direitos da personalidade, entendendo que a sonegação de direitos trabalhistas enseja a condenação do réu ao seu pagamento, acrescido de multas e penalidades previstas na legislação trabalhista. Consignou, ainda, que a reclamante não comprovou o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual inexistente direito à reparação ora pleiteada.

#### **Sem razão a recorrente.**

Este Egrégio Tribunal tem entendimento pacífico de que o simples inadimplemento das verbas rescisórias e demais verbas trabalhistas não garante indenização por dano moral. Deveria haver prova de abalo de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 23

crédito, etc., o que não ocorreu. Quanto às verbas inadimplidas decorrentes do contrato de trabalho reconhecido, a reclamante postulou em juízo o seu pagamento, razão pela qual não existe o dano alegado, sendo que a decisão recorrida reconhece o atraso no pagamento das verbas rescisórias, impondo o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

A reparação pela falta do empregador, nesses casos, dá-se mediante o pagamento desta multa (art. 477, § 8º, da CLT), aplicação de juros de mora, etc. Mesmo que se reconheça que o não pagamento da totalidade das verbas trabalhistas durante a execução do contrato de trabalho, ou das parcelas rescisórias quando da sua extinção, possa acarretar prejuízo material ao trabalhador, não há como entender que, em razão disso, deva ser o empregador compelido a pagar indenização por dano moral, até porque não se exige esse prejuízo material para a sua configuração. Nesse sentido, cita-se passagem de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação nº 596.100586, em que foi relator o Des. Araken de Assis: "[...] *para indenizar o dano extra-patrimonial, que afeta direitos de personalidade e se processa na esfera íntima da pessoa, não há necessidade de provar qualquer reflexo patrimonial. Do contrário, se passaria do dano extra-patrimonial para o dano patrimonial [...]*" (in LTr. 61-03/425). O dano moral exige, para a sua caracterização, que a imagem da pessoa, no seu meio social, reste maculada, acarretando-lhe prejuízo de ordem moral, o que não se observa na espécie. A prevalecer a tese do recorrente, haveria indenização por dano moral toda vez que a atitude do empregador não correspondesse à expectativa do trabalhador, causando-lhe decepção e frustração, algo totalmente contrário à lógica do direito. Nesse sentido, o posicionamento desta Colenda 3ª Turma: "[...] **3. DANOS MORAIS.** Alega a recorrente que a própria sentença demonstra que a reclamada descumpriu com suas obrigações legais de forma muito mais grave do que ordinariamente acontece. Afirma que a angústia que sofreu com os atrasos salariais e a total insegurança com a sua própria sobrevivência e de sua família, já bastam para a demonstração do abalo pessoal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 24

*Sinala que a sentença refere o pagamento de salários com mais de dois ou três meses de atraso, FGTS devido, parcelas rescisórias, dentre outras. Sustenta que resta claro o abalo psicológico e à dignidade da reclamante, assim como a dificuldade de convívio social, a humilhação de depender da boa vontade do empregador. Ao fim, pede reforma. O juiz de origem (fls. 130v) argumenta que 'não há como se deferir a indenização postulada, pois não há prova da existência de danos morais ou à imagem a serem indenizados pela reclamada. Convém registrar que a responsabilidade do empregador não se presume, mas decorre de culpa ou dolo, o que não restou demonstrado'. **Sem razão a recorrente.** Com efeito, o descumprimento de cláusulas contratuais, por si só, não configura dano moral a ensejar a indenização pleiteada. De outra parte, a sentença em questão condenou a reclamada ao pagamento da correção monetária e juros sobre os salários pagos em atraso e demais parcelas deferidas, restando, assim, ressarcidos eventuais danos." (Processo nº 01205-2008-381-04-00-5 RO, em que Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas, julg. em 1º-7-09, publ. em 13-7-09); "[...] **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. 7. DO DANO MORAL.** Insurge-se o recorrente contra a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por dano moral em razão do atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Refere que em virtude do atraso ficou impossibilitado de alimentar-se e a si e sua família, não conseguindo sequer saldar suas dívidas. Examina-se. Inicialmente, cabe ressaltar que para a configuração do dano moral é necessário que o trabalhador seja afetado por conduta do empregador quanto aos seus direitos da personalidade. A honra pode ser objetiva ou subjetiva. A primeira diz respeito à idéia que os outros fazem do sujeito e a última, à idéia que o próprio indivíduo faz de si mesmo. Tem-se entendido que o inadimplemento de verbas salariais, por si só, não configura o dano moral. Isso porque o empregado poderá buscar o cumprimento da obrigação patronal por meio de ação judicial. Nesse sentido vem decidindo a Jurisprudência conforme referido por Reginald Felker, in 'O Dano Moral, o Assédio Moral e o Assédio Sexual nas Relações de Trabalho, LTr, 2006, pág.131.' Ademais o autor não teria direito à indenização pleiteada em razão tão-somente do atraso no pagamento das rescisórias, pois a própria CLT já comina sanções específicas ao empregador que não paga nos prazos legais (artigos 477 e 467) as verbas rescisórias. Nega-se provimento." (Processo nº 00784-2007-261-04-*





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO FI. 25

00-5 RO, em que Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, julg. em 10-6-09, publ. em 23-6-09).

O simples descumprimento das obrigações trabalhistas não gera, por si só, o direito à indenização por danos morais.

Nega-se provimento.

### 3. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.

A recorrente pleiteia a condenação do reclamado ao pagamento de indenização pelas parcelas do seguro-desemprego, pois é certo que até o trânsito em julgado da presente demanda seus requisitos não estariam preenchidos, por culpa do recorrido. Diz que uma vez reconhecido o vínculo de emprego e o motivo da rescisão como sem justa causa, é assegurado o benefício do seguro-desemprego. Assevera que o recorrido não forneceu as guias na época oportuna, acarretando prejuízo à recorrente, que certamente não preencherá os demais requisitos legais quando do trânsito em julgado da decisão.

Não há manifestação sobre o pedido nas contrarrazões apresentadas pelo recorrido.

Na sentença, o juízo *a quo* decidiu que “Após a anotação da CTPS da autora, proceda a Secretaria na expedição do competente alvará para encaminhamento da autora ao benefício do seguro-desemprego.”, sem que a determinação constasse no *decisum*.

#### **Tem razão a reclamante.**

A sentença, entendendo que a trabalhadora faz jus ao benefício, considerou que a expedição do alvará para encaminhamento da reclamante ao seguro-desemprego é suficiente para seu pagamento.

Ocorre que administrativamente é necessário o atendimento a uma série de requisitos para se obter o direito, dentre eles o fato de o postulante não estar recebendo outra renda ou benefício previdenciário. Considerando que o seguro-desemprego deveria ter sido usufruído à época da despedida (31-12-2009), não pode a reclamante ficar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO FI. 26

aguardando o trânsito em julgado da decisão para obter o benefício, a uma porque o seguro perde sua finalidade, qual seja, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa (primeira parte do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998/90, que regula o programa do Seguro-Desemprego); a duas porque terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão sem outra fonte de renda para receber as parcelas do seguro.

Dada a informalidade da relação mantida entre as partes, o que acarretará dificuldades no momento de encaminhamento do benefício, responsabilidade que se atribui unicamente ao empregador, e não comprovado o fornecimento das guias necessárias ao encaminhamento do seguro-desemprego, é devida a indenização do seu valor, nos termos do inciso II da Súmula nº 389 do TST: “*O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000).*”.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, correspondente a cinco vezes (uma vez que a reclamante trabalhou para o reclamado de 02-01-2003 a 31-12-2009, o que lhe geraria o direito a cinco parcelas) o salário-mínimo (valor mínimo da parcela do seguro-desemprego), este considerado no valor de R\$ 510,00 (salário-mínimo vigente a partir de 1º-01-2010, logo após a despedida, época que seria do gozo do seguro-desemprego).

#### 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegando a controvérsia quanto ao deferimento de honorários ao advogado na Justiça do Trabalho, a recorrente invoca decisão de turma deste Tribunal para defender que a ausência de credencial sindical do procurador não constitui óbice ao deferimento de honorários de advogado. Pede o deferimento do pagamento de honorários ao patrono da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO

Fl. 27

O reclamado, em contrarrazões, afirma que a reclamante não é representada por advogado portador de credencial sindical, não fazendo jus à percepção de honorários.

A sentença indeferiu o pedido sob o fundamento de a autora não se encontrar assistida pelo seu sindicato de classe, não estando preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70, invocando o entendimento das súmulas nºs 219 e 329 do TST.

### **Sem razão a recorrente.**

Os honorários de assistência judiciária, em caso de reclamatória trabalhista, são devidos somente quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, a saber, declaração de pobreza ou percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, e credencial sindical, pois o art. 133 da Constituição não revogou o *jus postulandi* das partes nesta Justiça Especializada.

Neste sentido, as súmulas nºs 219 e 329 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial de nº 305 da SDI-1 do mesmo Tribunal, que se adotam como razões de decidir.

No presente caso, a reclamante não preenche integralmente os aludidos requisitos legais, pois seus procuradores não se encontram credenciados pelo sindicato da categoria profissional respectiva, embora haja declaração de insuficiência econômica na petição inicial (fl. 04) e em documento à parte (fl. 11).

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo no particular.

### **IV – RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Matéria remanescente. PRESCRIÇÃO.**

O recorrente afirma que a reclamante ingressou com a ação em 30-06-2010, mas que desde o início do ano de 2007 não são desenvolvidas quaisquer atividades econômicas em sua propriedade. Pede a reforma da sentença a fim de reconhecer a prescrição de todas as verbas eventualmente devidas pelo reclamado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

0000937-83.2010.5.04.0402 RO      Fl. 28

O juízo *a quo*, reconhecendo que a prestação de serviços se deu até 20-05-2009, extinguiu o feito com resolução do mérito em relação às pretensões anteriores a 30-06-2005, pela aplicação da prescrição, ressalvado o pleito relativo aos depósitos do FGTS, vez que sujeitos à prescrição trintenária, e o pedido declaratório (vínculo de emprego).

### **Sem razão o recorrente.**

No item 1, antes analisado, quando enfrentada a matéria comum dos recursos ordinários das partes (*I - Recursos ordinários das partes. matéria comum e prejudicial. 1. Vínculo de emprego. Data da extinção do vínculo. Anotação na CTPS.*) restou assentado que o contrato de trabalho desenvolveu-se de 02-01-2003 a 31-12-2009, estando correta a prescrição decretada pelo juízo *a quo*, não se cogitando de aplicar aquela pleiteada pelo recorrente, que se baseia na alegada extinção do contrato no início de 2007.

Considerando que ajuizada a ação em 30-06-2010 (fl. 02), não estando prescrita as pretensões da reclamante, pois o contrato de trabalho se encerrou em 31-12-2009.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria, vencido o desembargador Ricardo Carvalho Fraga no item honorários, **I - dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para **a)** estender o vínculo de emprego entre as partes até 31-12-2009 e determinar ao reclamado a anotação do contrato de trabalho de 02-01-2003 a 31-12-2009; **b)** condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais no montante de 33,5% do salário-mínimo por mês,**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000937-83.2010.5.04.0402 RO**

**Fl. 29**

durante o período imprescrito do contrato de trabalho (30-06-2005 a 31-12-2009); **c)** condenar o reclamado ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, correspondente a cinco vezes o salário-mínimo vigente a partir de 1º-01-2010 (R\$ 510,00); e, também à unanimidade, **II** - dar provimento parcial a ambos os recursos para alterar o período em que devido o adicional de insalubridade em grau médio para o intervalo compreendido entre 1º-01-2008 e 31-12-2009.

Valor arbitrado à condenação que se majora para R\$ 20.000,00. Custas processuais pela reclamada, proporcionalmente acrescidas do valor de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento ante a concessão, em primeiro grau, da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2011 (terça-feira).

**JOÃO GHISLENI FILHO**

**Relator**

MBK